



CÂMARA MUNICIPAL DE
ANCHIETA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Ref.: Projeto de Lei nº 63/2025

Autoria: Poder Executivo

Nos termos do artigo 45 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos de Legalidade e Justiça do Projeto em epígrafe, de autoria do Poder Executivo que *“Altera a Lei Municipal nº 776/2012”*.

O Projeto de Lei em análise, de iniciativa do Poder Executivo, altera dispositivos da Lei Municipal nº 776/2012, adequando a tabela de vencimentos básicos do magistério municipal ao Piso Nacional previsto na Lei Federal nº 11.738/2008 e instituindo parâmetros para a Gratificação de Exercício do Magistério.

No tocante à competência legislativa e à iniciativa, a matéria insere-se no âmbito da autonomia municipal, prevista no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e a proposição é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, em conformidade com o artigo 61, §1º, inciso II, alínea “a”, da Carta Magna, aplicável subsidiariamente aos municípios.

No mérito constitucional, destaca-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, firmou entendimento de que o Piso Nacional do Magistério deve incidir sobre o vencimento básico da carreira, não sendo possível a utilização de gratificações ou adicionais para a sua complementação. O Projeto de Lei ora examinado observa tal orientação, pois fixa o vencimento inicial da carreira docente em valor proporcional ao piso nacional, garantindo o cumprimento da legislação federal.

A Gratificação de Exercício do Magistério, devida exclusivamente aos professores em efetiva regência de classe, não se confunde com a composição do piso, constituindo-se em vantagem adicional, com critério objetivo e justificado pela especificidade da função desempenhada. Tal medida não afronta a decisão do STF, mas, ao contrário, respeita os princípios constitucionais da valorização do magistério (art. 206, V e VIII, CF/88) e da irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV, CF/88).

No que concerne à matéria financeira e orçamentária, observa-se que o Executivo apresentou estimativa do impacto financeiro, em atendimento ao disposto nos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000). Recomenda-se, entretanto, que





CÂMARA MUNICIPAL DE
ANCHIETA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

conste formalmente no processo legislativo a declaração de compatibilidade da despesa com a Lei Orçamentária Anual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, como exige a legislação de regência.

Assim, verifica-se que o Projeto de Lei não apresenta vício de constitucionalidade ou ilegalidade material, respeitando as diretrizes fixadas pelo Supremo Tribunal Federal e os parâmetros da legislação federal e local.

CONCLUSÃO

Portanto, estando o projeto constitucional e legalmente adequado, opinamos pelo prosseguimento do processo legislativo e pela sua aprovação.

É como VOTO.

ADISON QUINTEIRO

Relator

Acompanham o voto do relato

JOAO ORLANDO DA SILVA SIMOES

Presidente

JOCARLY FERNANDES

Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://anchieta.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 350031003800390035003A005000

Assinado eletronicamente por **Dr. Adison Quinteiro** em **06/10/2025 15:09**

Checksum: **6F842CFC5AF236870F772345CC2A3924BD8E4B57B077DE2B3FC75D508F7F5400**

Assinado eletronicamente por **Juninho do Interior** em **06/10/2025 15:38**

Checksum: **988EB01441F9B5069C69D651C6526751C7C550783B7AAAD9BA0ACEA4BE2239D2**

Assinado eletronicamente por **João Orlando** em **06/10/2025 15:44**

Checksum: **B85ADFA3B797E48E55835845EC31E4A6921B4C25CAEEAB82B1F6EE4AA16573FC**

